

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/007.412/91-98
SESSÃO DE : 06 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 106-07.380
RECURSO Nº : 82.820
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1986 A 1988
RECORRENTE : A FEIRA DAS CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

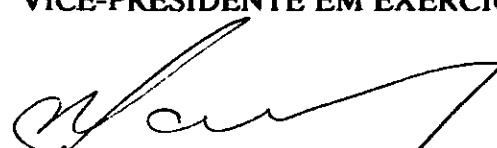
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão do processo - matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

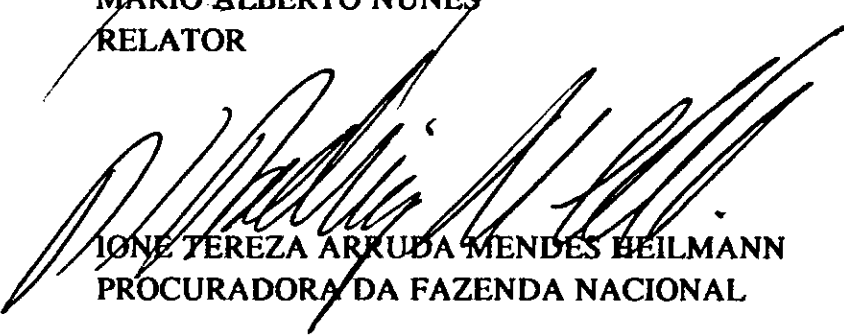
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A
FEIRA DAS CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MÁRIO ALBERTO NUNES
RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES BEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10580/007.412/91-98
ACÓRDÃO Nº : 106-07.380**

VISTA EM SESSÃO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORRÊA DE GUAMA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA (Suplente Convocada). Ausente, o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10580/007.412/91-98
ACÓRDÃO Nº : 106-07.380
RECURSO Nº : 82.820
RECORRENTE : A FEIRA DAS CONFECÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

A FEIRA DAS CONFECÇÕES LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Salvador-BA de que foi cientificada em data ignorada, através de recurso protocolado em 03 de agosto de 1992 (fls.38).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fl. 01), relativo ao PIS/FATURAMENTO Exercício(s) 1986 a 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido nos processos nº 10.580/007.391/91-10 (Exs: 1987 e 1988) e 10.580/004.476/91-64 (Ex.: 86).

3. Referidos processos, matrizes foram julgados, em grau de recurso, por esta 6ª Câmara, sendo que no Processo 10580/004.476/91-64 (Ex.: 86), que originou o Recurso nº 103.532, foi decidido DAR provimento para excluir a exigência relativa à Omissão de Receita constatada pelo Fisco estadual, conforme Acórdão nº 106-05.342, de 17 de fevereiro de 1993; já no Processo 10580/007.391/91-10 (EXS.: 87 e 88), que originou o Recurso nº 103.903, foi decidido NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-06.490, de 07 de junho de 1994.

4. Neste processo, relativamente ao Ex.: 86, a exigência da contribuição é feita em função de ter a contribuinte sido descaracterizada como micro-empresa, por possuírem seus sócios mais de 5% do capital em mais de três empresas; no tocante aos Exercícios seguintes, por não ter havido o recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/007.412/91-98
ACÓRDÃO Nº : 106-07.380

Fundamentalmente, a argumentação de defesa no sentido de que teria havido duplicidade de tributação, uma vez que foram feitos vários processos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a loop at the top and a long, sweeping tail that curves to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10580/007.412/91-98
ACÓRDÃO Nº : 106-07.380**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

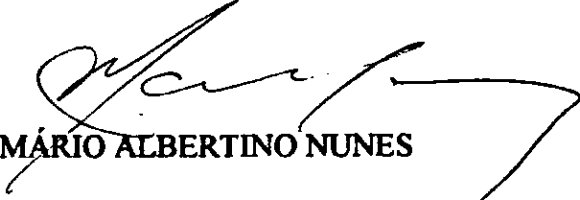
Como relatado, embora haja diversos processos, não ocorreu qualquer exigência em duplicidade.

2. Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

3. No caso do Ex.: 1986, deverá o órgão executar verificar se a base de cálculo da exigência (faturamento) foi escoimada do acréscimo em função da pretensa omissão de Receita (Fisco Estadual), afinal suprimida por este Colegiado conforme Acórdão nº 106-06.532, no Processo nº 10580/004.476/91-64, escoimando-a, se não tiver sido escoimada.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei, dando-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1995


MÁRIO ALBERTINO NUNES